



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720009/2017-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.480 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/04/2012 a 31/05/2012, 01/07/2012 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. PROVISÕES PARA PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PCLD. EXCLUSÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

As provisões para perdas no recebimento de créditos liquidação duvidosa - PCLD podem ser excluídas da base de cálculo do Pis, para as instituições financeiras.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/04/2012 a 31/05/2012, 01/07/2012 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/12/2012

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO

Não enseja a declaração de nulidade a decisão que mantém o fundamento utilizado no lançamento e apenas acrescenta tratamento teórico às razões de Impugnação ou corrige erro de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Marcelo Giovanni Vieira, relator, e Paulo Roberto Duarte Moreira, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Não votou a conselheira Larissa Nunes Girard. Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designado pelo Presidente

de Turma de Julgamento como redator ad hoc para este julgamento, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator *ad hoc*

(assinatura digital)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Inicialmente, esclareço que fui designado como redator *ad hoc*, nos termos do art. 58, § 13 do do RICARF¹, para formalização de acórdão relatado pelo Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, cujo mandato foi extinto. O relatório a seguir reproduzido foi apresentado pelo Relator em sessão de julgamento

"Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no montante total de R\$ 21.279.428,44, referente aos períodos de apuração janeiro/2012, fevereiro/2012, abril/2012, maio/2012, julho/2012, agosto/2012 e outubro/2012 a dezembro/2012 (fls. 175/180).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 182/196), o autuante assim fundamenta o lançamento de ofício:

o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devendo ser excluídas da base de cálculo tão somente as receitas estranhas ao objeto social da sociedade, ou seja, aquelas que não sejam oriundas do exercício das atividades empresariais, de exploração da atividade-fim da pessoa jurídica, que configura o objeto social constante nos

¹ § 13. Na ocorrência de afastamento definitivo do relator, ou provisório por período superior a 2 (dois) meses, sem que tenha sido concluído o julgamento do recurso, o processo permanecerá em pauta e o Presidente da Turma de Julgamento deverá designar redator ad hoc, escolhido, preferencialmente, dentre os conselheiros que adotaram o voto exarado pelo relator afastado. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

estatutos da entidade. Assim, a receita operacional bruta, deduzidos os valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, está sujeita à Cofins;

a fiscalizada deduz indevidamente de sua base de cálculo as contas: “8.1.8.30.30.00.00 – PROVISÕES PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO” e “8.1.8.30.60.00.00 – PROVISÕES PARA OUTROS CRÉDITOS – OUTROS”. No demonstrativo apresentado, as referidas contas possuem como nomenclatura “Disp. Incorridas nas Oper. de Interm. Financeira”. No entanto, podemos verificar na escrituração do contribuinte que a correta denominação e natureza das contas é de despesa de provisão para perdas no recebimento de créditos, prevista na resolução 2.682 do BACEN, que dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. (Razão e esclarecimentos encaminhados na Resposta do dia 15/08/2016);

a Lei nº 9.718, de 1998, define na alínea a, inciso I, do § 6º do art. 3º, que somente poderão ser excluídas ou deduzidas da base de cálculo as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

a intermediação financeira ou atividade financeira intermediada é realizada por instituições financeiras típicas (bancos, sociedades e cooperativas de crédito), que captam recursos junto aos agentes econômicos superavitários e os repassam aos agentes econômicos deficitários. A legislação, ao se referir a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, reporta-se àquelas operações praticadas pelas instituições financeiras típicas, isto é, à atividade financeira intermediada, na qual a captação de recursos é essencial;

a conta 8.1.8.30.00-0 – Despesas de Provisões Operacionais, de acordo com o previsto Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, tem como função registrar os encargos necessários à formação de provisões operacionais retificadoras do Ativo. As provisões retificadoras de ativo são constituídas para registrar perdas futuras e incertas da empresa, mas com probabilidade de ocorrerem em decorrências de desvalorização esperada ou não recebimento de bens ou direitos integrantes do ativo. Ou seja, não se trata de operação de intermediação financeira;

a base de cálculo da Cofins não é o lucro, mas a receita bruta, pelo que apenas por exceção há dedução de despesas decorrentes da atividade-fim da contribuinte;

o § 1º, art. 1º da Lei 9.701, de 1998 veda a dedução de qualquer despesa administrativa da base de cálculo;

o Anexo I da IN SRF nº 247/2002, ao elencar as contas COSIF integrantes da base de cálculo das contribuições, não contempla como dedução a conta “8.1.8.30.00-0 – Despesas de Provisões Operacionais”. Assim como, por outro lado, também não oferece à tributação a receita proveniente da reversão das mesmas, tendo

em vista que a conta “7.1.9.90.00-8 – Reversão de Provisões Operacionais” integra o Grupo de Exclusões. Inclusive, interessante se faz notar que o contribuinte excluiu a receita de reversão de provisões operacionais quando da apuração da base de cálculo. Conforme escrituração digital entregue à RFB, e também Razões apresentados na resposta do dia 22/12/2016, fica comprovado que a receita de reversão de provisão para perdas no recebimento de créditos integra a conta “7.1.9.90.00-8 – Reversão de Provisões Operacionais” – na subconta 7.1.9.90.60.0100;

□ *o Banco Central do Brasil, em sua Carta Circular nº 3.316, de 2008, inciso III, prevê:*

III – Despesas de intermediação financeira, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:

(...)

m) outras despesas operacionais originadas de operações que tenham como características: serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços; não serem decorrente de operações relacionadas ao Ativo Permanente; **não representem constituição de provisões**; não representem despesas administrativas e não representem taxas pagas a prestadores de serviços terceirizados;

□ *intimado a prestar informações acerca do resultado com operações em moedas estrangeiras em espécie (Quadro I do Anexo I da IN 247/02), o mesmo esclarece no item 2 de sua resposta de 15/08/2016 que “O montante em moeda em espécie mantido pela Banco, bem como os ajustes reconhecidos no resultado por conta da variação cambial desses, não são relevantes, motivo pelo qual o Banco não se atentou à consideração de seus efeitos na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS”. Apresentou em anexo a apuração de tais valores (item 2.1), os quais foram considerados por esta fiscalização no que se refere a impossibilidade de dedução na base de cálculo do PIS e da Cofins no caso de resultado negativo, conforme previsto no o inciso II, §2º, at. 10 do Decreto nº 4.524/02;*

□ *os créditos tributários foram constituídos com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar concedida nos autos do processo judicial nº 2005.61.00.27662-4 (art. 151, inciso II e IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional).*

Cientificada do auto de infração em 30/01/2017 (fl. 197/198), a contribuinte, em 24/02/2017 (fl. 206) apresentou impugnação (fls. 208/230), na qual, depois de dizer da tempestividade de sua defesa, informa que não contestará a parcela do lançamento referente às rendas de câmbio oriundas do resultado negativo com operações em moedas estrangeiras em espécie contabilizado na conta Cosif nº 71300000000, sendo certo que aguarda o reconhecimento definitivo da sua inexigibilidade nos

autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.027662-4, cuja decisão liminar favorável suspende a sua exigibilidade, como reconhecido pelo auditor fiscal.

A seguir, a impugnante alega que:

a impugnação apresentada afigura-se cabível e merece ser conhecida, pois trata de matéria diferente daquela sujeita à alçada do Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.027662-4;

o auditor fiscal lavrou o auto de infração por entender que as despesas glosadas não decorreriam de operações de intermediação financeira, exemplificando que tais operações seriam aqueles em que as instituições financeiras incorrem em despesas para captação de recursos, em função de juros e demais encargos financeiros pagos aos depositantes. O único equívoco no raciocínio do auditor fiscal reside na limitação que faz a operações de captação de recursos, o que não tem base legal, tampouco razão prática na rotina das atividades da contribuinte;

no exercício de suas atividades, realiza tanto operações passivas, mediante a captação de recursos financeiros, como operações ativas, de aplicação de recursos financeiros, sendo certo que ambas geram despesas de natureza de intermediação financeira e, com tal, dedutíveis da base de cálculo da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.718, de 37 de novembro de 1998, combinado com o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012;

a evolução legislativa acerca desse tema demonstra a higidez do direito da impugnante. Com efeito, enquanto pelo art. 1º, incisos I e III, da lei nº 9.701, de 1998, permitia-se apenas a dedução de despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, inseriu o § 6º no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ampliando as exclusões e deduções já previstas, abarcando agora também as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira por bancos comerciais e demais instituições financeiras. Essa evolução também se refletiu nas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa SRF nº 37, de 1999, e Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002). De igual modo, em seu sítio na internet, a RFB orienta a apuração da base de cálculo até 31/01/1999 com dedução de despesas de captação e a da base de cálculo a partir de 01/02/1999 com dedução de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira. Está claro, pois, que as deduções na apuração da base de cálculo da Cofins foi ampliada pela legislação, nas quais se incluem as despesas incorridas também nas operações

ativas, abrangendo as despesas de intermediação financeira com a provisão para créditos de liquidação duvidosa, a teor do art. 3º, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 1998;

-
- na condição de instituição financeira, é obrigada a seguir os padrões contábeis estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa;*
- da análise do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, se infere que o código de aglutinação para fins de publicação nº 820 – Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa integra o grupo 15 – Despesas da Intermediação Financeira. Disso se conclui que o próprio Bacen considera a despesa com a provisão para créditos de liquidação duvidosa como despesa de intermediação financeira;*
- a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou sobre esse tema por meio do Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, que, embora tivesse por escopo tratar de questão fática diversa da que ora se apresenta, acabou por explorar, não só o arcabouço legal, mas também o conceito de despesa de intermediação financeira, incluindo nesta categoria as despesas incorridas com a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa;*
- a atividade de intermediação financeira é composta por duas pontas (captação e aplicação) necessariamente coexistentes. De forma que, no desenvolvimento de tal atividade, a instituição assume o compromisso de devolver aos poupadores os recursos captados acrescidos de remuneração (juros) e, por outro lado, a instituição assume o risco do não pagamento pelos tomadores desses recursos (do crédito por ela concedido) (i.e. na ponta aplicação), constituindo-se eventual inadimplência em despesa intrínseca à atividade por ela exercida nessa intermediação, já que mesmo não tendo recebido os recursos dos tomadores de crédito tem a obrigação de devolvê-los aos aplicadores;
- a Resolução nº 1.138, de 2008, do Conselho Federal de Contabilidade, dispõe que, nas despesas de intermediação financeira da atividade bancária estão incluídos os gastos com operações de captação, empréstimos, repasses, arrendamento mercantil e outros;*
- o risco de inadimplência e por consequência a despesa com a PCLD não constitui elemento secundário às atividades típicas das instituições financeiras, nem mesmo ajuste contábil, mas sim verdadeiras despesas nas quais incorrem as instituições financeiras ao assumirem o risco de crédito em suas operações ativas, conforme já evidenciado. Logo, a se considerar a delimitação de critérios rigorosos à constituição da PCLD impostos pelo BACEN, se está a admitir seu impacto no ajuste de contas a receber e, conseqüentemente, sua natureza de despesa efetiva inerente à atividade de intermediação financeira realizada pelas instituições financeiras. Com efeito, diante daquilo que o BACEN entende como risco de perda com créditos de liquidação duvidosa, a Resolução BACEN nº 2.682/999 impõe às instituições financeiras a constituição da

correspondente PCLD, sendo os lançamentos de partidas dobradas correspondentes:

C — PCLD (Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa);

D — Resultado: Despesa com PCLD

□ desde a sua constituição, a PCLD origina uma verdadeira despesa às instituições financeiras, graduada de acordo com a classificação de nível de risco da operação, conforme os critérios estabelecidos pelos artigos 4º e 6º da Resolução BACFN n.º 2.682/99, sendo que, a partir dos 180 dias de atraso, a PCLD passa a abarcar 100% da operação. Com mais 180 dias de atraso, ou seja, 360 dias o crédito será baixado e transferido, para mero controle, para contas de compensação, permanecendo intacta, entretanto, a despesa desde a sua constituição original;

□ *a despesa com a constituição da provisão para devedores duvidosos é considerada efetivamente incorrida, salvo se recuperada. Apesar de denominada impropriamente como provisão, segundo determinação do Bacen, ela não constitui uma mera expectativa de despesa para a instituição financeira, mas, sim, uma despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, o que é reconhecido pelo próprio Bacen ao impor o seu tratamento contábil. A caracterização da provisão para devedores duvidosos como despesa se dá, por óbvio, porque a incerteza está no recebimento do crédito em atraso, que é incerto desde que passou a inadimplente, e não na contabilização de sua perda, atendendo aos rígidos critérios do Bacen;*

□ *veja-se que a Lei nº 9.718, de 1998, permite também deduções a outras pessoas jurídicas, como por exemplo às empresas de seguro deduzirem da base de cálculo da Cofins a parcela dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, Às entidades de previdência complementar e empresas de capitalização é permitido deduzir a parcela das contribuições destinadas a constituição de provisões ou reservas técnicas. Também às administradoras de plano de saúde faculta-se a dedução da parcela destinada à constituição de provisões técnicas;*

□ *a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil previu, por meio da Instrução Normativa nº 1.285, de 2012, que as receitas decorrentes da reversão de provisões apenas poderão ser excluídas validamente da base de incidência da Cofins quando não tenham sido deduzidas da tributação quando de sua constituição. O que se quer dizer é que a pretendida dedução, além de alinhada à hipótese legal, não trará nenhum prejuízo à arrecadação, pois, na hipótese de recuperação dos ativos que originaram a provisão para devedores duvidosos, haverá a imediata subsunção das receitas correspondentes à incidência da Cofins. Se a legislação não permitisse a dedução da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa constituída, como alega o autuante, a RFB não teria interpretado dessa maneira, isto é, não teria admitido a dedução de despesas com a constituição*

dessa provisão e vedado a exclusão de sua reversão, ainda que a contrario sensu. Afinal, a legislação não tem palavras inúteis;

□ *o argumento do auditor fiscal de que a contribuinte teria excluído receita de reversão de provisões operacionais quando da apuração da base de cálculo da Cofins no curso de 2012 não procede, uma vez que apenas lança tal informação, sem demonstrar vínculo entre a provisão revertida e excluída e as despesas com a constituição da provisão glosadas. Por certo, trata-se de fatos e operações distintas e devidamente evidenciadas nas apurações contábil e fiscal da Impugnante, não guardando qualquer relação a dedução das despesas com a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa e a alegada exclusão de reversão de provisões*

operacionais, ambas ocorridas no curso de 2012, a qual, diga-se, sequer foi invalidada pelo Sr. Auditor-Fiscal;

□ *por estar claro que a legislação permite a dedução da base de cálculo da Cofins de despesas de intermediação financeira, sem restringir às despesas incorridas em operações passivas (i.e., ponta de captação), é evidente que não cabe ao auditor fiscal restringir, sob pena de violação do básico princípio do ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus, que reza não caber ao intérprete distinguir, de modo a inserir na norma requisito nela não previsto, onde a lei não distingue.*

A 6ª Turma da DRJ/São Paulo/SP, por meio do Acórdão 16-80.591, de 26/10/2017, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/04/2012 a 31/05/2012, 01/07/2012 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/12/2012

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Os valores referentes à despesa com a constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa não podem ser deduzidos na apuração da base de cálculo da Cofins.

No Recurso Voluntário, a empresa reitera as razões da Impugnação, e suscita nulidade da decisão recorrida por inovação no fundamento da autuação.

É o relatório."

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc* e nos termos do art. 58, § 13 do RICARF, sirvo-me da minuta de voto apresentada na sessão de abril de 2019 pelo Relator Marcelo Giovani Vieira:

"Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

1 – Preliminar de nulidade da decisão recorrida

A recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida, porque teria inovado no fundamento da autuação. Conforme a empresa, o Fisco a autou sob o entendimento de que as provisões para perdas no recebimento de créditos não poderiam ser excluídas da base de cálculo da Cofins, por não serem despesas de intermediação financeira. A decisão recorrida, sustenta a recorrente, manteve o lançamento sob o entendimento de que tais provisões não são despesas incorridas.

Não lhe assiste razão.

O fundamento do autuante foi mais geral que o alegado pela recorrente. Recorro, nesse sentido, ao seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 192):

“As provisões retificadoras de ativo são constituídas para registrar perdas futuras e incertas da empresa, mas com probabilidade de ocorrerem em decorrências de desvalorização esperada ou não recebimento de bens ou direitos integrantes do ativo. Ou seja, não se trata de operação de intermediação financeira.”

(...)

“É fundamental anotar que a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins não é o lucro, mas a receita bruta, pelo que, evidentemente, apenas por exceção há dedução de despesas decorrentes da atividade-fim do contribuinte.

Não procede, neste sentido, a tentativa de exclusão de toda e qualquer despesa da base de cálculo indicada, pois, na verdade, a dedução somente pode ocorrer com lei autorizativa.

Não obstante, o §1º, art. 1º da Lei 9.718/98 veda a dedução de qualquer despesa administrativa da base de cálculo.

A Lei 9.718, de 1998, determinou, expressamente, as deduções da base de cálculo da Cofins e do PIS. E inexistente previsão de dedução de despesas de provisão”.

O fundamento da autuação foi a ausência de previsão legal expressa para a dedução pretendida, de provisões em geral. Além disso, o autuante pontua também que as

provisões são salvaguardas contábeis de perdas futuras, e por isso não são despesas de intermediação financeira.

Portanto, qualquer argumento que sustente a indedutibilidade das provisões está inserida no contexto fundamentado pela autuação.

Por outro lado, não foi fundamento da autuação o fato de que as provisões em foco sejam contabilizadas referentes à ponta da aplicação, e não na ponta da captação de recursos. O Fisco não fez tal diferenciação, e desse modo, são vazias as reclamações da recorrente nesse ponto.

Por sua vez, a decisão recorrida corrobora o entendimento fiscal de que as provisões para perdas no recebimento de créditos não podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins, por não pertencerem ao conceito de despesas de intermediação financeira (fl. 6.547):

Por fim, corrobora, ainda, o entendimento aqui adotado o fato, destacado pelo auditor fiscal, de que o Anexo I da IN SRF nº 247/2002, ao elencar as contas COSIF integrantes da base de cálculo das contribuições, não contempla como dedução a conta “8.1.8.30.00-0 – Despesas de Provisões Operacionais”.

No exercício próprio de sua função de instância julgadora, a decisão recorrida, aprofundando o conceito de provisões e sua distinção das despesas de intermediação financeira., procura justificar conceitualmente a razão pela qual as despesas de provisão não são previstas legalmente para dedução, acrescentando que a distinção entre despesas de intermediação financeira e despesas se reforça porque as provisões não são despesas incorridas(fl. 6.545):

O fato é que, mesmo superando esses argumentos do autuante e considerando o entendimento da impugnante como válido, isto é, mesmo considerando que as despesas com Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa sejam relacionadas a intermediação financeira nas operações de aplicações de recursos, tais despesas não podem ser excluídas da base de cálculo porque não são despesas incorridas, ao contrário do que a impugnante afirma em sua defesa.

Faz parte natural da dialética processual os reforços teóricos das instâncias julgadoras que contribuam para sustentar o resultado da decisão.

Portanto, o argumento de que as provisões não são despesas incorridas é reforço teórico à mesma distinção já procedida pelo aututante.

Afasto a preliminar.

2 – Dedutibilidade das provisões para perdas no recebimento de créditos

O art. 3º, §6º, inciso I, da Lei 9.718/98 discrimina as possíveis deduções da base de cálculo do Pis e Cofins das instituições financeiras:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §

1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

Como se vê, não há previsão para dedução de provisões.

A recorrente tenta conceituar as despesas de provisões para perdas de créditos como despesas de intermediação financeira. Todavia, tais rubricas têm naturezas bem diferentes.

As despesas de intermediação financeira são aquelas incorridas na operacionalização da instituição, efetivamente despendidas. Estão fundadas, contabilmente, no princípio da competência.

Por sua vez, as provisões têm natureza de prevenção, fundada no princípio contábil da prudência, relativos a passivos contingentes, ainda não efetivamente incorridos.

A dicção legal, quanto utiliza o termo “despesas de intermediação financeira”, não poderia pretender incluir aí as provisões, dadas as diferenças de natureza entre as rubricas. Veja-se que em todos os casos em que as provisões são tratadas pela legislação, o são expressamente, no que se reconhece sua natureza específica.

No próprio artigo 3º da Lei 9.718/98, quando as provisões são dedutíveis, o são expressamente, conforme os seguintes artigos parágrafos

*§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das **provisões técnicas**, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.*

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos.

(...)

*II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de **provisões técnicas**;*

Agora no Decreto 4.524/2002, que regulamenta a tributação de Pis e Cofins:

Art. 23. Para efeito de cálculo do PIS/Pasep não-cumulativo, com a alíquota prevista no art. 59, podem ser excluídos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (...)

(...)

*V - das reversões de **provisões**;*

(...)

Art. 25. As operadoras de planos de assistência à saúde, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor

(...)

*II - da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de **provisões técnicas**; e*

(...)

Art. 27. As empresas de seguros privados, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso IV, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 5º e 6º, inciso II, com a redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):

(...)

*III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de **provisões** ou reservas técnicas; e*

(...)

Art. 28. As entidades fechadas e abertas de previdência complementar, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

*I - da parcela das contribuições destinada à constituição de **provisões** ou reservas técnicas; e*

(...)

*I - restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das **provisões técnicas**, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e*

*II - aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das **provisões técnicas** de empresas de seguros*

privadas destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 29. As empresas de capitalização, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

*I - da parcela dos prêmios destinada à constituição de **provisões** ou reservas técnicas; e*

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

*Parágrafo único. A dedução prevista no inciso II restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das **provisões** técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.*

Releva observar que a reversão das provisões diversas (com a exceção das acima especificadas) podem ser excluídas da base de cálculo, conforme art. 22, V, fato que é eloquente para confirmar que as provisões em geral devem compor a base de cálculo.

Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este capítulo, observado o disposto no art. 23, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º):

(...)

V - das reversões de provisões;

Portanto, todas as reversões de provisões são excluídas, o que afasta, também, as arguementações do contribuinte quanto à redação do art. 7º, §1º, da IN RFB 1.285/12.

O fato de existir a rubrica de “820 Provisão para Créditos de Liquidação Duidosa”, dentro do código aglutinador “15 Despesas de Intermediação Financeira”, no Documento 8 – Demonstração do Resultado, no Manual do Cosif, não interfere no que dispõe a legislação, pois trata-se de apurar, nesse demonstrativo, o resultado, enquanto a base de cálculo da Cofins é o faturamento, e não o lucro.

O mesmo vale para os argumentos da recorrente quanto às exigências do Bacen para constituição dessas provisões. É que não se nega a obrigatoriedade da constituição dessas provisões, e ainda que alterem o resultado, o que se nega é que possa ser excluída da base de cálculo, o faturamento, e não o lucro.

3 - Conclusão

Por todo o exposto, voto pela manutenção do lançamento.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator"

É o que se reproduz do voto do relator original.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Redator designado

É sabido que as instituições financeiras possuem como atividade principal a "intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros". Tais instituições captam recursos e os colocam à disposição no mercado.

No desenvolvimento da atividade de intermediação financeira, portanto, a instituição assume o risco de não receber o valor concedido ao tomador do crédito, sendo que eventual inadimplência de fato constituiria perda intrínseca a tal atividade por ela exercida.

A autuação se deu sob o fundamento de que as despesas com PCLD não decorreriam de operações de intermediação financeira.

Neste sentido:

"As provisões retificadoras de ativo são constituídas para registrar perdas futuras e incertas da empresa, mas com probabilidade de ocorrerem em decorrências de desvalorização esperada ou não recebimento de bens ou direitos integrantes do ativo. Ou seja, não se trata de operação de intermediação financeira."

Ocorre que, as instituições financeiras são obrigadas a constituição de provisão de crédito de liquidação duvidosa - PCLD pela Resolução CMN nº 2.682, de 1999.

Já no plano de contas Cosif, a PCLD é classificada no subitem 820 do item 15 "despesas da intermediação financeira".

A PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, o qual, embora tivesse por escopo questão fática diversa do caso em debate, faz ponderações sobre a definição de "intermediação financeira", conforme a seguir:

"20. Note-se que a intermediação financeira ou atividade financeira intermediada é realizada por instituições financeiras típicas (bancos, sociedades e cooperativas de crédito), que captam recursos junto aos agentes econômicos superavitários e os repassam aos agentes econômicos deficitários.

21. Vê-se, pois, que a mediação ou intermediação financeira é a atividade de captar recursos junto a entidades econômicas

superavitárias e repassá-las às unidades econômicas deficitárias, conforme KAUFMAN.(...)

23. Voltando ao caso concreto, é inequívoco que a legislação, ao referir-se a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, reporta-se àquelas operações praticadas pelas instituições financeiras típicas, ou seja, à atividade financeira intermediada, onde a captação de recursos é essencial.

24. Para comprovar esta assertiva, recorra-se ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, instituído pela Circular no 1.273, em 29 de dezembro de 1987 -que dispõe sobre os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras -, ao qual se submetem as instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas (inclusive o Autor, que é sociedade supervisionada pelo Banco Central do Brasil)

25. O COSIF traz planilha que, na elaboração das demonstrações financeiras, deve ser obrigatoriamente preenchida pelas instituições financeiras e entidades equiparadas.

(...)

27. Note-se que as despesas inseridas na rubrica despesas de intermediação financeira são "despesas de operações de captação de mercado", despesas de operações de empréstimos e repasses", " despesas de operações de arrendamento mercantil", "resultado de operações de câmbio" e "provisão para créditos de liquidação duvidosa".

28. Ou seja, como despesas de intermediação financeira foram consideradas apenas aquelas diretamente relacionadas com a atividade financeira intermediada das instituições financeiras típicas, não abrangendo outras despesas também operacionais, que podem ser incluídas como despesas administrativas ou outras despesas operacionais."

Assim, é possível concluir que a PCLD é uma despesa incorrida na intermediação financeira.

Por sua vez, o art. 17 da Lei nº 4.595/1964, ao definir as instituições financeiras, traz o conceito de "intermediação financeira". Vejamos:

"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

A natureza da despesa com a constituição da PCLD, constitui despesa efetiva, sendo certo que apenas no caso de eventual recebimento por meio de renegociação deverão ser apropriadas como receitas da instituição financeira, conforme previsto no parágrafo segundo, do artigo 8º, da Resolução nº 2.682:

“Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.”

No mesmo sentido, aliás, complementa a Carta-Circular BACEN nº 2.899/2000, ao dispor que:

“12. Esclarecemos ainda que:

“(...) VIII - o ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação de operações de crédito, calculado pela diferença entre o valor da renegociação e o valor contábil dos créditos, deve ser registrado em subtítulo de uso interno da própria conta que registra o crédito e ser apropriado ao resultado somente quando do seu recebimento, mediante registro na conta RENDAS DE OPERAÇÕES DE CREDITO, segundo critérios previstos na renegociação ou proporcionalmente aos novos prazos de vencimento;

IX - os créditos baixados como prejuízo e porventura renegociados devem ser registrados pelo exato valor da renegociação, observado o disposto no inciso anterior quanto ao registro do ganho eventualmente auferido, a crédito da conta RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO, com baixa simultânea dos seus valores das respectivas contas de compensação; (...)”

Dispõem os arts. 7º e 8º, da Instrução Normativa nº 1.285/12, que, repita-se, limitou-se a ratificar e consolidar as disposições já aplicáveis às Instituições Financeiras, *in verbis*:

“Art. 7º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º podem excluir ou deduzir da receita bruta, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 3º:

I - as reversões de provisões; [...]

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso I do caput na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição. [...]

Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores”:

I – das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira [...]”

Assim, é de se compreender que as receitas provenientes de reversões de PCLD poderão ser excluídas da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS desde que a PCLD não tenha sido deduzida no momento de sua constituição.

Tem-se que a despesa com a constituição da PCLD é considerada efetivamente incorrida, salvo se recuperada, esclarecimento obrigatório que deve ser feito para a compreensão dos efeitos da sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifica-se que a PCLD, segundo determinação do BACEN, não constitui uma mera expectativa de despesa para a instituição financeira, mas, uma despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, o que é reconhecido pelo próprio BACEN ao impor o seu tratamento contábil.

A caracterização da PCLD como despesa se dá, pelo fato da incerteza estar no recebimento do crédito em atraso, que é incerto e inseguro desde que passou a inadimplente e não na contabilização de sua perda, atendendo aos rígidos critérios do BACEN.

É de se registrar, ainda, as importantes considerações tecidas em sessão pela Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, as quais transcrevo em sua íntegra:

“Compreendo o entendimento do ilustre Relator, a quem externo respeito e admiração.

Em síntese, defende que a legislação ordinária estabelece de forma clara que apenas podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas. Desse modo, a conta contábil “provisão para devedores duvidosos”, por não ser despesa, mas, sim, provisão, não poderá ser excluída.

Fundamenta seu entendimento no conceito contábil de provisão, destacando o princípio contábil da prudência.

Não discordo, em tese, do posicionamento exposto.

Contudo, vejo que na hipótese dos autos a controvérsia ultrapassa a questão relativa ao vocábulo provisão.

É que, nos termos das regras contábeis aplicáveis às instituições financeiras, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, a conta contábil “provisão para devedores duvidosos”, a despeito da sua nomenclatura, é uma conta representativa de despesa.

Tanto é assim que no Plano contábil das instituições financeiras há determinação expressa de que, na demonstração de resultado de aplicação obrigatória, a conta “Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa” deve estar inserida como “despesas da intermediação financeira”:

15	DESPEAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		
812	- Operações de Captação no Mercado		
814	- Operações de Empréstimos e Repasses		

816	- Operações de Arrendamento Mercantil		
(*)	- Resultado de Operações de Câmbio		
818	- Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros		
820	- Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa		

Com efeito, “provisão” é contabilmente definida como um passivo de **prazo** ou **valor** incertos. Ou seja, aquela operação provisionada ocorrerá, apenas não se sabe quando e em qual montante.

Por outro lado, a “despesa” é efetiva, incorrida.

Nos termos da RESOLUÇÃO BACEN Nº 3823, que “dispõe sobre procedimentos aplicáveis no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas”:

“Art. 1º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.”

Referido Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingente define o termo “provisão”:

“10. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:
Provisão é um passivo de **prazo ou de valor incertos**.”

O Pronunciamento CPC 25, que, como dito, aborda exatamente as provisões aplicáveis às instituições financeiras, expressamente exclui os créditos de liquidação duvidosa do seu âmbito de análise:

“7 - Este pronunciamento define provisão como passivo de prazo ou valor incertos. Em alguns países o termo “provisão” é também usado no contexto de itens tais como depreciação, redução ao valor recuperável de ativos e créditos de liquidação duvidosa: estes são ajustes dos valores contábeis de ativos e não são tratados neste Pronunciamento Técnico.”

Ou seja, o CPC 25, que, justamente, define o que seja provisão e qual o tratamento contábil que deve ser dado às provisões, expressamente exclui os créditos de liquidação duvidosa de seu alcance. Ou seja, por conclusão lógica, créditos de liquidação duvidosa não recebem o tratamento contábil de provisão.

Mais adiante, ainda o CPC 25 aborda questão relativa à perda operacional futura:

“Perda operacional futura

63. *Provisões para perdas operacionais futuras não devem ser reconhecidas.*

64. *As perdas operacionais futuras não satisfazem à definição de passivo do item 10, nem os critérios gerais de reconhecimento estabelecidos no item 14.*

65. *A expectativa de perdas operacionais futuras é uma indicação de que certos ativos da unidade operacional podem não ser recuperáveis. A entidade deve testar esses ativos quanto à recuperabilidade segundo o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.*

10. *Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:*

Passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.

14. *Uma provisão deve ser reconhecida quando:*

(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

(b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.”

*Ou seja, uma **Provisão para perdas operacionais futuras**, não pode ser reconhecida como provisão. E, nos termos da normatização supra, observa-se que para que um lançamento seja considerado provisão para perdas operacionais futuras, ele não poderá ter um recebimento provável ou mesmo uma estimativa confiável de valor.*

Em outras palavras, se houver previsibilidade de recebimento e confiabilidade na estimativa de recebimento, esse lançamento não será perda operacional futura, mas, sim provisão em sentido estrito.

*No caso da PCLD, os recursos só são ali **contabilizados justamente quando se perde a expectativa de recebimento e a confiabilidade do valor. Por isso, ela se enquadra exatamente como provisão para perdas operacionais futuras que, por expressa disposição, não podem ser reconhecidas.***

E, complementa-se, contabilmente a expressão “reconhecimento” significa dizer “incorporado a uma demonstração contábil”: uma provisão para perdas operacionais futuras não pode ser reconhecida como provisão. Se o contribuinte possui uma “Provisão para perda operacional futura”, ele não poderá divulgar em seus resultados tal valor como sendo “provisão”, sob pena de maquiar a sua realidade, já que, provisão, como

exaustivamente mencionado, é apenas aquilo para o qual se tem uma probabilidade maior de recebimento e uma previsibilidade quanto ao montante.

E os lançamentos da PCLD são exatamente aquelas “obrigações” cuja probabilidade maior é de não recebimento, além de não possuírem qualquer previsibilidade acerca do valor pela qual poderão eventualmente vir a ser liquidadas.

Dentro do cenário exposto, veja-se que a Fiscalização adota premissa que acaba por validar todo o exposto.

Afirmou-se:

“As provisões retificadoras de ativo são constituídas para registrar perdas futuras e incertas da empresa, mas com probabilidade de ocorrerem em decorrências de desvalorização esperada ou não recebimento de bens ou direitos integrantes do ativo. Ou seja, não se trata de operação de intermediação financeira.”

Veja-se que a Fiscalização considerou o lançamento contábil do contribuinte como sendo provisão exatamente por ter uma probabilidade de ocorrer.

Toda a explanação contábil supra demonstra exatamente que para a PCLD, não há uma probabilidade de ocorrer a despesa. O lançamento da PCLD só é legitimado justamente quando a probabilidade de “não ocorrer” é superior à probabilidade de “ocorrer”.

Ademais, como demonstrado no bem fundamentado voto do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, os normativos do BACEN são bastante claros ao definir que a conta de provisão para devedores duvidosos representa despesa efetiva. E também deixa claro que apenas que o recebimento destes valores serão reconhecidos como receita se e no momento em que se “recuperarem”.

Caso se admita a prevalência do entendimento fiscal, a contribuinte será penalizada com a dupla incidência de tributos sobre uma mesma parcela:

- no momento que o “Prejuízo” foi lançado na conta de PCLD (já que não se admite sua dedução - exclusão)*
- no momento da eventual recuperação (recuperação esta, conforme regulamentação BACEN, pouco provável)*

E ainda que se defenda que, caso não deduzida (como pede a Fiscalização), a recuperação desse prejuízo poderá ser futuramente excluída na apuração, estará se imputando à Recorrente, uma instituição Financeira regulamentada e fiscalizada, que descumpra uma determinação expressa do BACEN.

Para que não restem dúvidas, repiso os termos da Carta-Circular BACEN nº 2.899/2000:

“12. Esclarecemos ainda que:

“(…) VIII - o ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação de operações de crédito, calculado pela diferença entre o valor da renegociação e o valor contábil dos créditos, deve ser registrado em subtítulo de uso interno da própria conta que registra o crédito e ser apropriado ao resultado somente quando do seu recebimento, mediante registro na conta RENDAS DE OPERAÇÕES DE CREDITO, segundo critérios previstos na renegociação ou proporcionalmente aos novos prazos de vencimento;

IX - os créditos baixados como prejuízo e porventura renegociados devem ser registrados pelo exato valor da renegociação, observado o disposto no inciso anterior quanto ao registro do ganho eventualmente auferido, a crédito da conta RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO, com baixa simultânea dos seus valores das respectivas contas de compensação; (...)”

Logo, a meu ver, não há como se analisar o alcance da legislação da COFINS quanto aos critérios de dedução e exclusão de forma dissociada das regras contábeis aplicáveis, sob pena, inclusive, de violação ao art. 110 do CTN.

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Não é porque a conta contábil recebe o nome de “provisão” que ela deva ser necessariamente entendida como “provisão” na acepção contábil do termo. E, como demonstrado, seja pelo exame dos conceitos contábeis, e seja, especialmente, pelo exame de todo arcabouço normativo do BACEN, resta claro que a PCLD é uma conta representativa de despesa e é assim que deve ser tratada para fins tributários.”

Assim, por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Declaração de Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Possuo muitos entendimentos convergentes com o do nobre colega relator, mas neste caso em concreto, venho por meio desta declaração de voto apresentar este breve entendimento divergente.

Verifica-se que a fiscalização fundamentou seu lançamento sob a premissa de que as movimentações e registros contábeis configurariam receitas operacionais e por isso deveriam ser tributadas, conforme trecho do relatório presente na decisão de primeira instância transcrito a seguir:

“A seguir, o auditor fiscal assim fundamenta o lançamento de ofício:

□ o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devendo ser excluídas da base de cálculo tão somente as receitas estranhas ao objeto social da sociedade, ou seja, aquelas que não sejam oriundas do exercício das atividades empresariais, de exploração da atividade-fim da pessoa jurídica, que configura o objeto social constante nos estatutos da entidade. Assim, a receita operacional bruta, deduzidos os valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, está sujeita ao PIS/Pasep;

□ a fiscalizada deduz indevidamente de sua base de cálculo as contas: “8.1.8.30.30.00.00 – PROVISÕES PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO” e “8.1.8.30.60.00.00 – PROVISÕES PARA OUTROS CRÉDITOS – OUTROS”. No demonstrativo apresentado, as referidas contas possuem como nomenclatura “Disp. Incorridas nas Oper. de Interm. Financeira”. No entanto, podemos verificar na escrituração do contribuinte que a correta denominação e natureza das contas é de despesa de provisão para perdas no recebimento de créditos, prevista na resolução 2.682 do BACEN, que dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. (Razão e esclarecimentos encaminhados na Resposta do dia 15/08/2016);

□ a Lei nº 9.718, de 1998, define na alínea a, inciso I, do § 6º do art. 3º, que somente poderão ser excluídas ou deduzidas da base de cálculo as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

□ **a intermediação financeira ou atividade financeira intermediada é realizada por instituições financeiras típicas** (bancos, sociedades e cooperativas de crédito), que captam recursos junto aos agentes econômicos superavitários e os repassam aos agentes econômicos deficitários. A legislação, ao se referir a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, reporta-se àquelas operações praticadas pelas instituições financeiras típicas, isto é, à atividade financeira intermediada, na qual a captação de recursos é essencial;”

Contudo, a premissa apresentada pela fiscalização não procede, uma vez que trata-se de despesa de intermediação financeira e não receita. É uma despesa operacional e não uma receita operacional e, por esta razão, os tributos não incidem.

Processo nº 16327.720009/2017-44
Acórdão n.º **3201-005.480**

S3-C2T1
Fl. 6.650

Este é um breve registro a respeito da delimitação dos fatos e a respeito da lide submetida à este colegiado, de forma que, verificada ausência de validade da premissa utilizada pela fiscalização, a matéria será devidamente desenvolvida e trabalhada no voto vencedor deste julgamento.

Diante do exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Declaração de voto proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.